



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.903154/2017-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.375 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/12/1989 a 29/02/2016

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM SUSPENSÃO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento do direito à tomada de crédito de IPI relativo à aquisição de insumos isentos, imunes, não tributados ou sujeitos a alíquota zero, por decisão judicial transitada em julgado, não alcança as aquisições de insumos com suspensão do imposto, por se tratarem de institutos jurídicos diferentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini, substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despachos Decisórios de autoridades da DRF Novo Hamburgo (fls. 216/221, 610 e

621), que indeferiram o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, e não homologaram as DCOMPs. O valor original dos créditos é de R\$ 94.386.443,10, gerando, segundo a requerente, um montante atualizado de R\$ 97.547.643,08.

Tais créditos foram objeto de pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, no processo administrativo n.º 13002.720186/2016-14. O pedido de habilitação do crédito foi deferido, conforme despacho às fls. 214/215.

No presente processo discute-se a legitimidade dos créditos pleiteados decorrentes do entendimento da requerente quanto à extensão dos efeitos das decisões no Mandado de Segurança n.º 5026365-19.2013.404.7108 (n.º antigo: 1999.71.08.0009927-0), impetrado em 24/11/1999.

Segundo consta no Despacho Decisório de fls. 216/221, o direito creditório não foi reconhecido porque a decisão judicial transitada em julgado não reconheceu a geração de créditos de IPI sobre insumos adquiridos com suspensão do imposto, como é o caso da postulante. A decisão judicial limitou-se a reconhecer o creditamento nas aquisições de insumos sob o regime de isenção, não tributados ou tributados à alíquota zero.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 632/660, alegando, em síntese, que:

- a decisão judicial reconheceu a existência do crédito; em sua defesa refere-se a outro mandado de segurança (n.º 50020912-02.015.4.04.7108) que garantiria o direito ao creditamento nas aquisições de insumos com suspensão do imposto;

- a suspensão do imposto nada mais é que espécie de isenção, e, como tal, está abrangida pela coisa julgada do mandado de segurança original.

Por fim, requereu o provimento da manifestação de inconformidade para anular o despacho decisório e confirmar a existência de crédito suficiente para a homologação da compensação declarada na DCOMP n.º 21175.29881.160118.1.3.51-0540.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-96.793, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1989 a 29/02/2016

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM SUSPENSÃO DO IPI.

Determinado por decisão judicial transitada em julgado que a contribuinte faz jus ao crédito nas aquisições de insumos isentos, sem contudo, incluir as aquisições de insumos com suspensão do imposto, indefere-se o pedido de reconhecimento de créditos decorrentes das entradas de insumos adquiridas com suspensão do IPI.

Em recurso voluntário, ratifica as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

Conforme relatado, as compensações não foram homologadas, porquanto o provimento judicial transitado em julgado não reconheceu o direito à tomada de créditos de IPI sobre insumos adquiridos com suspensão do imposto, que é o caso da “aguardente de cana de açúcar”, o principal insumo adquirido pelo contribuinte para industrialização de seus produtos e que teria gerado o crédito de IPI pleiteado em PER/DCOMP, eis que se limitou a reconhecer o creditamento nas aquisições de insumos sob o regime de isenção, não tributados ou tributados à alíquota zero.

O Regulamento do IPI (art. 41 do Decreto n.º 2637/98; art. 43 do Decreto n.º 4544/2002 e art. 44 do Decreto n.º 7212/2010) prescreve que as aguardentes devem sair do estabelecimento dos fornecedores, obrigatoriamente, com suspensão do IPI:

Art. 44. As bebidas alcoólicas e demais produtos de produção nacional, classificados nas Posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08 da TIPI, acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, sairão obrigatoriamente com suspensão do imposto dos respectivos estabelecimentos produtores, dos estabelecimentos atacadistas e das cooperativas de produtores, quando destinados aos seguintes estabelecimentos (Lei n.º 9.493, de 1997, arts. 3º e 4º):

I - industriais que utilizem os produtos mencionados no *caput* como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores; e

III - engarrafadores dos mesmos produtos.

Por sua vez, o Mandado de Segurança n.º 1999.71.08.0009927-0 (DJ 06/03/2002), fundamento das compensações, não faz qualquer referência ao suposto direito de crédito do IPI nas entradas de insumos remetidos com suspensão:

“TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO - CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização.

2. O contribuinte tem direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo.

3. Sobre os créditos apurados incide correção monetária, a fim de conservar-lhes o poder aquisitivo da moeda.”

Assim, embora o contribuinte pretenda utilizar os créditos nas entradas de insumos remetidos ao seu estabelecimento, com suspensão do IPI, seu provimento judicial não reconheceu esse direito específico, que, tampouco, tem previsão legal.

Nesse contexto, esclareça-se que a suspensão do imposto não se confunde com a isenção. O RIPI/2010 disciplina os casos de suspensão em capítulo distinto dos casos de isenção: a suspensão é regulamentada no Capítulo II, do Título VII, do RIPI, enquanto a isenção é normatizada no Capítulo III. A isenção tributária decorre de lei e, nos termos do art. 175, do CTN, é forma de exclusão do crédito tributário. Por sua vez, a suspensão do imposto de que trata o Regulamento do IPI é um mecanismo pelo qual, mesmo tendo ocorrido o fato jurídico-tributário, dispensa-se o sujeito passivo da obrigação de destacar e recolher o imposto relativo a uma operação, dispensa esta condicionada a um ato ou fato futuro.

Por outro lado, o contribuinte menciona, em seu recurso voluntário, o Mandado de Segurança n.º 50020912-02.015.4.04.7108, sustentando que o Poder Judiciário teria analisado, expressamente, o crédito oriundo de entrada de insumos com suspensão de IPI:

1. Em que pese as decisões judiciais acima mencionadas, a Recorrente teve contra si lavrado dois autos de lançamento de IPI, que resultaram nos procedimentos administrativos de números 11065.724728/2013-15 e 11065.721263/2014-21.

2. Para ver desconstituídas essas as cobranças, a Recorrente ingressou com novo mandado de segurança de n.º 50020912-02.015.4.04.7108.

3. O fundamento jurídico do pedido era singelo e o mesmo que aqui se expõe: que fosse cumprida a decisão transitada em julgado do processo de n.º 1999.71.08.0009927-0, a qual já havia resistido à ação rescisória de n.º 0012600-84.2012.4.04.000, para reconhecer o direito creditório sobre entrada de insumos com suspensão do imposto federal.

4. Ato contínuo, o Tribunal Regional da 4ª Região, novamente, deu ganho de causa à Recorrente, através de acórdão assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O acórdão que fundamentou a sentença prolatada da origem (ação rescisória procedente) foi modificado, em juízo de retratação, pela 1ª Seção deste Tribunal, restando restabelecida a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1999.71.08.0009927-0, que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

2. Diante de tal decisão não pode o Fisco prosseguir com a cobrança dos créditos objeto dos processos administrativos 11065-723.756/2014-04 e 11065-723.757/2014-41.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

5. Nota-se, através do relatório do voto condutor da discussão, de lavra do Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique, que os Desembargadores se

demonstraram cientes de que aquele processo versava sobre creditamento de IPI cuja origem era entrada suspensa do pagamento do imposto. Pede-se vênua para colacionar o voto, que, por mais que longo, é essencial para a resolução do caso:

“RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS. O feito foi assim relatado na origem:

INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Novo Hamburgo, objetivando a emissão de provimento judicial que: (a) determine a aplicação da decisão do MS 1999.71.08.009927-0/RS, já transitada em julgado, aos créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos números 11065.724728/2013-15 e 11065.721263/2014-21 ou: (b) determine que se proceda a apreciação das impugnações administrativas na parte em que não conhecida, cancelando-se, eventualmente, eventual inscrição dos débitos em dívida ativa da União referente aos débitos transferidos para os processos de cobrança n.ºs. 11065-723.756/2014-04 e 11065-723.757/2014-41.

Narrou na inicial ser empresa dedicada à fabricação e comercialização de bebidas, sofrendo tributação do IPI. Afirmou que, em 1999, impetrou o mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito de se creditar de IPI na entrada de produtos isentos, tributados à alíquota-zero e/ou não tributados (MS 1999.71.08.009927-0/RS). Relatou que, em que pese o reconhecimento ao direito de crédito de IPI na entrada de mercadorias isentas no bojo do processo judicial, teve contra si lavrados dois autos de lançamento de IPI, que resultaram nos processos administrativos números 11065.724728/2013-15 e 11065.721263/2014-21. Informou que as impugnações ao lançamento tributário não foram conhecidas, sob o argumento de que a opção pela via judicial (MS 1999.71.08.009927-0) implica renúncia ao direito de discussão na via administrativa.

Afirmou que a decisão administrativa, embora tenha justificado que a matéria da suspensão era objeto do mandado de segurança, não contemplou o direito ao crédito sobre os insumos que ingressavam com isenção (suspensão) do imposto. Defendeu a ilegalidade da decisão administrativa, afirmando que, além de contraditória: (a) a decisão fere a coisa julgada, porquanto não computou os créditos reconhecidos judicialmente; (b) houve ofensa ao princípio do devido processo legal, pois se a suspensão não representa espécie de isenção, descabida a aplicação do art. 38 da Lei nº 6.830/80, devendo as impugnações serem conhecidas e examinadas em sua integralidade na esfera administrativa.

Discorreu acerca do conteúdo da discussão promovida no âmbito do MS 1999.71.08.009927-0, destacando que a decisão judicial o cancelamento, ao menos de forma parcial, dos créditos tributários constituídos nos procedimentos administrativos n. 11065.724728/2013-15 e 11065.721263/2014-21.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.299.206,66.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou ser parte ilegítima para a causa, pois o conhecimento parcial das impugnações foi decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA, não tendo competência legal, regimental para corrigir o ato. Quanto ao

mérito, sustentou que inexistia direito ao pretensão crédito, destacando que a decisão no MS 1999.71.08.009927-0 foi objeto de Ação Rescisória, que desconstituiu o acórdão proferido naquela impetração.

A decisão inicial (a) indeferiu o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do IPI objeto dos processos 11065-723.756/2014-04 e 11065-723.757/2014-41, e (b) acolheu a preliminar da União quanto à ilegitimidade passiva 'ad causam' do Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo, indeferindo os pedidos sucessivos de apreciação das impugnações administrativas na parte em que não conhecida.

Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

Sobreveio sentença que, ratificando a decisão liminar, denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários. Custas pela impetrante.

Apela a impetrante alegando a existência de fato novo, uma vez que houve juízo de retratação nos autos da ação rescisória 0012600-84.2012.404.0000 ajuizada pela União, concluindo a 1ª Seção do TRF por julgá-la improcedente na sessão realizada em 30/07/2015. Como a sentença ora apelada foi embasada no julgamento de procedência da referida ação rescisória, deve ser reformada diante do fato novo superveniente à prolação da sentença do processo e que alterou o panorama fático e jurídico da ação mandamental.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O embasamento da sentença para o julgamento de improcedência do pedido principal está no fato de a Ação Rescisória n.º 0012600-84.2012.404.0000, ajuizada pela União, ter desconstituído a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.71.08.009927-0. Transcrevo parte da sentença:

Quanto ao pedido principal, não vislumbro irregularidade no prosseguimento da cobrança do IPI objeto dos processos 11065-723.756/2014-04 e 11065-723.757/2014-41. Tratam-se de autos de infração originados da glosa de pretensos créditos de IPI de insumos e matérias primas isentos adquiridos pela empresa impetrante. O crédito de IPI que a impetrante sustenta ser reconhecido judicialmente no MS 1999.71.08.009927-0 não existe, pois a decisão judicial foi desconstituída pela decisão proferida na Ação Rescisória 0012600-84.2012.404.0000, cuja ementa é do seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU REDUZIDOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 63, DO TRF4.

1. A teor da súmula 63 desta Corte, 'não é aplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisória versando matéria constitucional'.

2. De acordo com a inteligência do art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, somente os valores efetivamente recolhidos na operação anterior é que

podem gerar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por ocasião da saída do produto final do estabelecimento industrial.

3. Assim, por não haver 'cobrança' do imposto na operação de entrada, relativamente à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, é vedada a aquisição de crédito - presumido - relativamente a tais operações. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal Regional.

4. Precedentes desta Corte e do STF (REXT 353.657/PR).

No entanto, após a prolação da sentença destes autos, a 1ª Seção desta Corte, em acórdão de Relatoria da Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, julgou improcedente, em juízo de retratação, a referida ação rescisória. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. ACÓRDÃO QUE, À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO, ESTAVA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.

1. Enquadramento da questão discutida na presente ação rescisória no Tema STF nº 136: a) Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte; b) Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

2. Aplicação do precedente no RE nº 590.809, Relator Min. Marco Aurélio, com repercussão geral, cuja ementa sintetiza o decidido pelo Plenário do STF: 'AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'. AÇÃO RESCISÓRIA - VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE nº 590.809, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22-10-2014, DJe-230, de 21-11-2014, p. em 24-11-2014)'.

3. Ação rescisória julgada improcedente. Prevalência do princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a recorrente postula a concessão da segurança para cancelar os créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos nºs 11065.724728/2013-15 e 11065.721263/2014-21.

Razão lhe assiste. O acórdão que fundamentou a sentença prolatada da origem (ação rescisória procedente) foi modificado, em juízo de retratação, pela 1ª Seção deste Tribunal, restando restabelecida a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.71.08.009927-0, que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Desse modo, não pode o Fisco prosseguir com a cobrança dos créditos objeto dos processos administrativos 11065-723.756/2014-04 e 11065-723.757/2014-41.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação para conceder a segurança.”

6. A partir de então se inicia - de uma vez por todas - o fim do argumento utilizado de que as decisões judiciais não abrangem o creditamento sobre entrada de insumos remetidos com suspensão de IPI. Explica-se: não satisfeita com a decisão que nitidamente abrangeu a matéria da entrada suspensa, a União apresentou embargos de declaração somente para o fim de o Tribunal se manifestar sobre a questão da suspensão – alegando omissão no acórdão.

7. Frente a essa nova provocação, os Desembargadores Federais categoricamente afirmaram não haver omissão no julgado, uma vez que, no voto, resta claro que o processo foi julgado tendo em vista um contexto fático onde a União impedia o aproveitamento de IPI oriundo de entrada suspensa mesmo tendo sido vencida na ação rescisória de n. 0012600-84.2012.4.04.000, conforme:

“RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O acórdão que fundamentou a sentença prolatada da origem (ação rescisória procedente) foi modificado, em juízo de retratação, pela 1ª Seção deste Tribunal, restando restabelecida a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.71.08.009927-0, que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

2. Diante de tal decisão não pode o Fisco prosseguir com a cobrança dos créditos objeto dos processos administrativos 11065-723.756/2014-04 e 11065-723.757/2014-41.

A embargante alega omissões no julgamento. Diz que o contribuinte apenas teve reconhecido seu direito ao creditamento dos produtos isentos (o que não inclui outras hipóteses, tais como não tributação ou alíquota zero). **Diz que o contribuinte busca nos processos administrativos o creditamento de insumos sujeitos suspensão do IPI, o que não se confunde com a isenção do tributo.**

Tece comentários sobre a necessidade de serem aplicados efeitos prospectivos às decisões do STF proferidas em controle difuso.

Intimada, a empresa apresentou resposta aos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia girou em torno da vinculação entre as decisões proferidas no mandado de segurança nº 1999.71.08.009927-0/RS e na ação rescisória nº 0012600-84.2012.404.0000/RS com os processos administrativos impugnados nesta demanda.

Os acórdãos nºs 10-51.840 e 10-51.841, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, transcritos nas informações da autoridade impetrada e na sentença, deixam bem clara essa vinculação.

E a fundamentação da sentença está apoiada na circunstância de que, desconstituída a decisão proferida no mandado de segurança n.º 1999.71.08.009927-0 pela decisão proferida na ação rescisória n.º 0012600-84.2012.404.0000, *'não existe direito líquido e certo da impetrante que impeça o regular prosseguimento da cobrança pelo Fisco, objeto dos processos administrativos 11065-723.756/2014-04 e 11065-723.757/2014-41'*.

O acórdão embargado examinou a causa de acordo com esse contexto fático-jurídico.

A embargante está inovando, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

O aresto impugnado observou o princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos e, de forma arrazoada e fundamentada, ofertou a prestação jurisdicional vindicada.

O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, devendo ser intentado o recurso cabível à espécie.

O tema relativo à necessidade de serem aplicados efeitos prospectivos às decisões do STF proferidas em controle difuso não tem pertinência na hipótese dos autos, tendo em vista que a ação rescisória n.º 0012600-84.2012.404.0000/RS foi julgada improcedente com base no acórdão referente ao julgamento do RE n.º 590.809, no regime do art. 543-B do CPC.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, a justificar a oposição de embargos de declaração.”

8. Assim, confirma-se o que o Recorrente vem defendendo desde o princípio dessa discussão, que perdura por mais de 18 anos. Desta vez, **o entendimento vem escrito pelos próprios Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, expressamente, afirmaram que o decidido no mandado de segurança de n. 1999.71.08.0009927-0 abarca os créditos oriundos de entrada de insumos remetidos com suspensão de IPI.**

Contudo, o supracitado mandado de segurança não produz efeitos sobre os créditos em discussão, pois não se refere especificamente aos créditos habilitados, pois teve como objeto os dois autos de infração dos processos n.º 11065723.756/2014-04 e 11065723.757/2014-41.

Não há falar-se em ampliação, na esfera administrativa, dos efeitos de uma decisão judicial. Ademais, em relação a outros autos de infração, o entendimento do TRF da 4ª Região foi diametralmente oposto.

É o caso do Mandado de Segurança n.º 5024254-96.2012.404.7108/RS, que questionou os autos de infração dos processos n.º 11065.000887/2001-97 e 11065.001149/2000-88. A sentença esclareceu a diferença entre isenção e suspensão, para decidir que a suspensão não foi objeto do Mandado de Segurança n.º 1999.71.08.009927-0/RS:

Sustenta a impetrante que as decisões proferidas no âmbito administrativo se mostram contraditórias, porquanto, de um lado argumentou que os créditos glosados não eram objeto da discussão judicial e, de outro, não conheceu das impugnações e dos recursos voluntários ao argumento de que eram objeto da mesma discussão judicial.

Conforme o acórdão do STF na ação n.º 1999.71.08.009927-0/RS, foi reconhecido à empresa contribuinte o direito de creditar-se do IPI relativamente aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção (evento 1, fl 1644).

O PA n. 11065.000887/2001-97, que tratava de auto de infração de IPI, estava suspenso em razão da ação judicial. O auto de infração originou-se da glosa de créditos de IPI de insumos adquiridos pela empresa com suspensão do imposto. A autoridade fiscal afirmou que o auto de infração referido glosou créditos de IPI relativos a insumos adquiridos com suspensão de IPI, enquanto que a ação judicial reconheceu o direito ao crédito relativo aos insumos sob o regime de isenção, e determinou que o crédito formalizado no PA seguisse para cobrança (evento 1, fl. 1652/1653).

Desta feita, necessário que se analise o argumento da impetrante de que a isenção abrangeria a suspensão do imposto.

Porém, tenho que tal argumento não procede.

A suspensão do imposto não se confunde com a isenção, nem com a alíquota zero. Sob o título 'suspensão do imposto', a legislação do IPI instituiu uma série de medidas de controle fiscal destinadas a preservar eventuais créditos tributários da União, em face de situações especiais, até que se verifique o fato econômico que justifique a sua exigência, ou viabilize a aplicação de uma isenção ou outro benefício fiscal sujeito a condições. Diz-se que há suspensão do imposto quando, sendo este devido, sua exigibilidade fica suspensa, por determinação da lei, até que ocorra a condição legalmente estipulada, que em geral é a entrada no estabelecimento destinatário. Se ocorre desvio, se ocorre a utilização do produto em finalidade diversa daquela que ensejou a suspensão, cessa esta, voltando o imposto a ser exigível.

A suspensão tem por finalidade evitar, condicionalmente, o ônus na operação correspondente. Se na operação seguinte o imposto é devido, será então recolhido o daquela, e também, em face da não utilização de crédito, o imposto relativo à operação anterior, onde se deu a suspensão. Se na operação seguinte àquela em que o imposto é suspenso ocorre isenção, ou imunidade tributária, tem-se garantia a ausência do ônus desde a operação anterior, evitando-se que a isenção, ou a imunidade, abranja somente o valor acrescido na operação final. Em se tratando de isenção, ou imunidade, a suspensão do imposto em etapas anteriores tem a vantagem de evitar o recolhimento de quantia que depois vai servir como crédito para quem realiza a operação isenta, ou imune, que somente terá como utilizar esse crédito se realizar, também, operações tributárias. Assim, em se tratando de empresas dedicadas exclusivamente à exportação, por exemplo, é mais adequada a técnica da suspensão do imposto nas etapas anteriores.

Na hipótese de suspensão o imposto incide. Torna-se devido. Apenas não será exigido naquela oportunidade, porque há uma exoneração provisória, que poderá deixar de existir se incorrer a condição da qual depende, e de todo modo será afastada pela cobrança do imposto na operação seguinte. O uso do crédito, pelo adquirente do insumo, converteria a suspensão em verdadeira exoneração definitiva. Em verdadeira

isenção. Ressalte-se que o uso do crédito, quando a operação anterior é isenta, justifica-se exatamente para evitar que a isenção se converta em simples deferimento de incidência, ou suspensão do imposto.

Desta feita, incorreu em equívoco a decisão administrativa que entendeu que não poderia a autoridade julgadora administrativa manifestar-se acerca da matéria objeto da ação judicial, uma vez que a ação judicial não tratava da matéria em litígio no Processo Administrativo.

Portanto, as impugnações lançadas nos processos administrativos n.ºs 11065.000887/2001-97 e 11065.001149/2000-88 devem ser recebidas e examinadas, na parte em que não o foram, uma vez que a matéria ali tratada não é a mesma do mandado de Segurança n.º 1999.71.08.009927-0/RS, conforme admitido pela própria autoridade administrativa ao não atribuir efeito suspensivo ao crédito cobrado nos referidos processos administrativos.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda na apreciação das impugnações administrativas interpostas nos processos administrativos n.ºs 11065.000887/2001-97 e 11065.001149/2000-88 na parte em que não conhecidas, cancelando-se eventual inscrição dos débitos em dívida ativa da União.

Em suma, não há fundamento legal para a interpretação dada ao provimento judicial do Mandado de Segurança n.º 1999.71.08.009927-0/RS para alcançar a suspensão do IPI, eis que voltado ao reconhecimento da tomada de crédito de IPI relativo à aquisição de insumos isentos, imunes, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora